



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA

PORTARIA n° 03/2025

Disciplina a entrada e permanência de crianças adolescentes em locais e eventos e dá outras providências

A Juíza de Direito Daniela Fernandes Dias Morelli da Vara da Infância, Juventude e Anexos, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizado na Constituição Federal e na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do adolescente), tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que às crianças e aos adolescentes são assegurados todos os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana (artigo 3º da Lei 8069/90), dentre eles o direito à liberdade;

CONSIDERANDO que compete acima de tudo aos pais ou responsáveis, educar e estabelecer limites às crianças e aos adolescentes, o que compreende o controle do horário de permanência fora de casa, bem como o controle sobre as companhias e locais que aqueles podem frequentar;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Douto Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça no Ofício n° 0824/2017/07PJ/JAR, quanto à necessidade de fiscalizar/controlar o uso de bebidas alcoólicas em festas de formatura dos ensinos fundamental e médio;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei 8.069/90 permite ao Juiz disciplinar, através de portaria, a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos locais de diversão,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DOS BAILES, BOATES, CASAS DE ESPETÁCULOS E CONGÊNERES

Art. 1º É vedada a entrada de adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos em bailes, boates, casas de espetáculos e congêneres, salvo acompanhados dos pais ou responsáveis. Em quaisquer dos casos, sempre mediante apresentação dos seus respectivos documentos.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos em que for impossível controlar a venda,

fornecimento de bebidas alcoólicas fica terminantemente proibida a entrada e permanência de menores de 18 anos.

Art. 3º Os organizadores de eventos que não se enquadrem nas proibições absolutas desta Portaria e da Legislação deverão comunicar ao Conselho Tutelar, ao Juízo da Infância, às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros, com o prazo mínimo de 15 dias, consignando o local do evento, horário de início e término, qualificação completa e cópia dos documentos dos promotores, bem como noticiar se haverá venda de bebidas alcólicas, com a qualificação e cópia dos documentos do responsável pelo bar.

§ 1º Além dos dados e documentos mencionados no caput, deverá estar acompanhada do respectivo laudo do corpo de bombeiros do local, ficando dispensado o ajuizamento/requerimento de alvarás judiciais.

§ 2º A comunicação será feita junto ao Cartório da Infância, Juventude e Anexos, que dará ciência por meio eletrônico ao Juízo e a Promotoria competentes acerca do recebido.

Art. 4º Em relação ao evento festivo que ocorre todos os anos no Município de Jaraguá do Sul, no mês de novembro, denominado Schützenfest - Festa dos Atiradores, a autorização de entrada e permanência de crianças e adolescentes fica condicionada à expedição de Alvará Judicial a ser requerido previamente direcionado ao Juízo da Infância e Juventude.

CAÍTULO II - DOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E CAMPOS DESPORTIVOS

Art. 5º É livre o acesso de adolescentes aos estádios, ginásios e campos desportivos, respeitando-se as vedações relativas a venda e fornecimento de bebidas alcoólicas e cigarros eventualmente comercializados no local.

Art. 6º Em ocasiões festivas e dias de grande movimento, os menores de 12 (doze) anos somente poderão adentrar em estádios, ginásios e campos desportivos, se acompanhados pelos pais ou por maior de 18 (dezoito) anos, que por ele se responsabilize, excetuando-se eventos desportivos, comemorativo escolar, ou da respectiva faixa etária.

CAPÍTULO III - DOS RESPONSÁVEIS

Art. 7º São considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente, para efeitos desta portaria:

- a) pai, mãe, tutor ou guardião, comprovado documentalmente;
- b) demais ascendentes ou colaterais até o quarto grau, desde que maior de 18 anos, comprovado documentalmente;
- c) o professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, munido de autorização por escrito de um daqueles referidos na alínea "a", dispensando-se outros documentos e o reconhecimento de firma;
- d) qualquer pessoa maior de 18 anos autorizada por um daqueles mencionados na alínea "a", munido de autorização, por escrito do responsável legal e com firma reconhecida no máximo seis meses antes do evento ou igual à cópia do documento de identidade do responsável.

CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES ABSOLUTAS

Art. 8º São proibidas a entrada e a permanência de crianças adolescentes; acompanhados ou não:

a) em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, inclusive as que contenham máquina de vídeo-poker e caça-níquel (Lei nº 8.069/90, artigo 80);

b) em locais de gravação, ensaio ou exibição de filmes, trailer, peça, amostra, apresentações musicais ou performáticas ou congêneres, quando a classificação estabelecida de acordo com a Portaria 1.100 do Ministério da Justiça indicar o produto como não recomendável a menores de 18 anos, ressalvada a intervenção judicial além daquela faixa etária quando claramente inadequado para a pessoa em desenvolvimento, incluídos, em qualquer caso, aqueles que estimulem a violência, o erotismo ou a pornografia e que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica (Lei nº 8.069/90, artigo 255);

c) em estabelecimentos que vendam ou aluguem predominantemente produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes;

Parágrafo único. Salvo nos locais de gravação ou ensaio referidos na alínea "a", os responsáveis por tais estabelecimentos devem afixar à entrada (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) placa informativa de tal proibição em tamanho A4 - 21,5 x 27,9 cm (Lei nº 8069/90, Artigos 80 e 252).

CAPÍTULO V - DOS DEVERES DOS ESTABELECIMENTOS ONDE HOVER INGRESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 9º É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, acompanhados ou não: a) manter à disposição da fiscalização por este Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar cópia da identidade e do CIC do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

b) contratar um número de seguranças compatível com o público e com a natureza do evento;

c) impedir o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências;

d) impedir música ou apresentação que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica;

e) impedir a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados ou proibidos àqueles, devendo ser afixada placa informativa sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm);

f) impedir o ingresso de pessoa armada ou munida de material explosivo, observando-se

o disposto na Lei- 10.826/03;

g) contatar o Conselho Tutelar local caso a própria criança ou adolescente esteja embriagado ou sob o efeito de substância entorpecente, providenciando imediatamente seu atendimento médico;

h) encaminhar o adolescente que cometer um ato infracional à autoridade competente.

CAPÍTULO VI - PRODUTOS PROIBIDOS

Art. 10 É proibido o fornecimento, a venda ou locação a crianças e adolescentes de:

a) armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; cigarros e derivados do fumo, benzina, éter, thinner e acetona, cola de sapateiro, ou outras substâncias cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida (arts 242 e 243 da Lei nº 8.069/90); fogos de estampido e de artifício capazes de provocar qualquer dano físico; bilhetes lotéricos, bilhetes de premiação instantânea e equivalentes, devendo os responsáveis pelos estabelecimentos respectivos afixar aviso em local bem visível e de fácil acesso informando sobre esta proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9 cm);

b) quaisquer produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência, (Lei Estadual nº 2.918, de 20/04/1998) ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, inclusive jornais, revistas, livros, fitas de vídeo, CD-ROM, DVD, disquetes, programas de computador, cartuchos de jogos eletrônicos e similares.

Capítulo VII - DAS CASAS DE JOGOS ELETRÔNICOS E LAN HOUSES

Art. 11 É proibida a entrada de crianças (doze anos incompletos) em casas de jogos eletrônicos e “*lan houses*”, salvo se acompanhados de pelo menos um dos pais, do responsável legal (tutor ou guardião), ou de ascendente ou colateral maior até o terceiro grau (avós, tios e irmãos).

Art. 12 Os adolescentes poderão acessar casas de jogos eletrônicos e “*lan houses*” nas seguintes condições:

I - Entre 12 (doze) e 15 (quinze) anos de idade incompletos se estiverem acompanhados de pelo menos um dos pais, do responsável legal (tutor ou guardião), de ascendente ou colateral maior até o terceiro grau (avós, tios ou irmãos), ou de pessoa maior de idade expressamente autorizada por pelo menos um dos pais ou responsável legal no horário das 8h às 20h;

II - A partir de 15 (quinze) anos de idade completos, se acompanhados de pelo menos um dos pais, do responsável, legal (tutor ou guardião), de ascendente ou colateral maior até o terceiro grau (avós, tios ou irmãos), de pessoa maior de idade expressamente autorizada por pelo menos um dos pais ou responsável legal, bem como sozinhos, desde - que. portando autorização por escrito de um dos pais ou responsável no horário das 8h às 22h.

Art. 13 Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos referidos deverão manter arquivada a relação dos sites visitados pelo menor de idade, bem como o período total do acesso;

Art. 14 É expressamente proibido permitir o acesso oneroso ou gratuito de crianças e adolescentes a quaisquer páginas eletrônicas, dentro ou fora da internet, que contenham imagens pornográficas, obscenas ou qualificadas como impróprias para crianças ou adolescentes;

Art. 15 Não será permitida a entrada e a permanência de criança ou adolescente em casa de jogos eletrônicos e “*lan houses*” durante o horário de frequência escolar obrigatória.

CAPÍTULO VIII - DAS FESTAS DE FORMATURA DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO

Art. 16 Os organizadores das festas/eventos, inclusive, os grupos de pais, denominados informalmente como Comissões de Formatura, deverão comunicar ao Conselho Tutelar, ao Juízo da Infância, às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros, com o prazo mínimo de 15 dias, consignando o local do evento, horário de início e término, qualificação completa e cópia dos documentos do responsável e/ou locatário dos espaços, bem como noticiar se haverá venda de bebidas alcólicas, com a qualificação e cópia dos documentos do responsável pelo bar;

§ 1º Além dos dados e documentos mencionados no *caput*, deverá estar acompanhada do respectivo laudo do corpo de bombeiros do local, ficando dispensado o ajuizamento/requerimento de alvarás judiciais.

§ 2º A comunicação será feita junto ao Cartório da Infância, Juventude e Anexos, que dará ciência por meio eletrônico ao Juízo e a Promotoria competentes acerca do recebido.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Os proprietários e/ou titulares dos estabelecimentos mencionados na presente portaria, as pessoas físicas que desenvolvam atividades relacionadas, os representantes das pessoas jurídicas, assim como os promotores de evento, deverão, por si e seus prepostos, observar, cumprir rigorosamente as disposições contidas na presente, competindo-lhes exigir comprovação de idade dos frequentadores.

Art. 18 A criança ou o adolescente que for flagrado ingerindo bebida alcóolica será imediatamente conduzido ao Conselho Tutelar, que entrará em contato com os seus pais ou responsável legal para que seja feita a respectiva entrega, mediante termo de responsabilidade e advertência aos pais ou responsável legal, a teor do artigo 101, inciso I e artigo 129, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 19 O Oficial de Justiça competente, em colaboração com o Conselho Tutelar e Polícia de Costumes, exercerão rigorosa fiscalização, autuando os infratores na forma do art. 194 da Lei nº 8.069/90, inclusive quanto a natureza e conteúdo dos jogos eletrônicos nas casas especializadas.

Art. 20 O descumprimento das normas estabelecidas por esta Portaria ensejará a lavratura, por intermédio do Oficial de Justiça, de Apuração de Infração Administrativa contra as normas de proteção previstas na Lei 8.069/90, em conformidade ao art. 258, o que importará, inclusive, em multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, e sua residência poderá acarretar a interdição do estabelecimento por 15 (quinze) dias.

Art. 21 Os responsáveis pelas promoções de eventos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local, informação destacada sobre os limites etários do evento.

Art. 22 Para fins de comprovação de idade, tanto de adolescentes (12 anos ou mais) quanto dos adultos que se encontrarem na condição de responsáveis legais, na forma desta portaria, será obrigatória a exibição de documento de identificação oficial, expedido pela autoridade competente, contendo fotografia do portador.

Art. 23 Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário em outros atos normativos.

Para cumprimento desta Portaria, sob as penalidades civis, administrativas e criminais previstas em lei, oficiem-se aos órgãos de comunicação, ao Conselho Tutelar, aos Comandos da Polícia Militar e às Delegacias de Polícia locais, encaminhando-se cópia desta Portaria.

Afixe-se no átrio do Fórum e encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, à Secretaria do Foro, informando-se o Representante do Ministério Público que atua nesta Unidade Jurisdicional.

Mantenha-se cópia em pasta própria do Cartório para consulta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Fernandes Dias Morelli**, **Juíza de Direito de Entrância Especial**, em 19/09/2025, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9820657** e o código CRC **7F317B83**.